

PROCESSO Nº	: 1.686-1/2014
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ	: 15.023.989/0001-26
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 – DEFESA
INTERESSADOS	: ANDERSON DA SILVA LIMA LUCIMAR DE ANDRADE
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITOR	: CLEU BORELLI

1. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve a citação do responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA**, mediante os Ofícios n.º 0359 e 0360/2015 GAB-JBC/TCE, de 08/09/2015, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, apresentado no processo digital nº 167.329/2014.

Da análise das informações e documentos apresentados (Processos nºs 177.967, 178.062 e 178.066/2015), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados, juntados ao presente processo.

Responsáveis:

Nome	Cargo	Período
ANDERSON DA SILVA LIMA	Ordenador de Despesas	20/01/2014 a 31/12/2014
ELI DA SILVA FARIA	Gestora de Recursos do RPPS	01/01/2014 a 31/12/2014

Responsável: ELI DA SILVA FARIA - Gestão de Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) LB 25 RPPS_GRAVE_25. Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (art. 6º, VI, da Lei 9.717/1998; art. 43, § 2º, I, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (artigo 7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

Manifestação da defesa:

Informa o gestor que o fundo apontado como investimento irregular é da categoria Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos (FICs), tanto que sua denominação é BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.

Argumenta que os FICs não adquirem diretamente ativos de emissores públicos ou privados, logo, em seus regulamentos não constam as limitações de concentração de risco por emissor no percentual de 20%.

Explica que, em consulta junto à CVM, a carteira de investimentos do fundo BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO investe em cotas de outro fundo: BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA, CNPJ: 06.006.071/0001-88.

Menciona, ainda, que esse fundo, por sua vez, possui a previsão de limite de 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum

Desse modo, segundo o defendente, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO respeitaria o limite exigido pelo artigo 7, § 39, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010, visto que no regulamento do fundo no qual aplica 95% de seus ativos consta o limite.

Análise da equipe técnica:

Inicialmente, necessário se faz apresentar algumas considerações sobre os aspectos legais que regem esse assunto.

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, § 3º, II, os limites que deverão ser observados pelos regimes próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”. Segue abaixo a reprodução desse dispositivo:

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos **regimes próprios de previdência social** subordinam-se aos seguintes **limites**:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). (grifado)

O dispositivo mencionado tem como objetivo a definição de limites na composição dos **papéis** que compõem o patrimônio do fundos investidos, ou seja, a limitação em questão impõe limites na composição dos ativos da carteira dos fundos de investimento.

Nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre o assunto foi consubstanciado o entendimento da necessidade de que os Regimes Próprios de Previdência Social se atentassem para a aplicação em fundos de investimento que possuem em seus regulamentos a regra citada anteriormente, sendo exigida inclusive para as aplicações realizadas no BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, CNPJ 13.077.415/0001-05.

Contudo, o Ministério da Previdência Social emitiu o PARECER N° 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07 de outubro de 2015, no qual constam informações e/ou interpretações que remetem a exceções a serem observadas quando da exigência de cumprimento do disposto no artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN n° 3.922/2010.

No referido parecer, o MPS ressalta a necessidade da observância conjunta da Resolução CMN n° 3.922/2010 com o disposto nos artigos 102 e 119 da Instrução CVM n° 555/2014, que também trata dos limites de concentração por emissor, conforme o detalhamento a seguir:

Instrução CVM n° 555/2014

Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...)

§ 2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice;

II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; (...)

.....

Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas;

IV – cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e

V – cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto nos arts. 111, 112 e 113, observado que, especificamente no caso do art. 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (**benchmark**) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC.

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento. (grifo)

Percebe-se que os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, por sua natureza, devem aplicar no mínimo 95% em cotas de fundo de investimento, ou seja, sua carteira é composta basicamente por cotas de outros fundos de investimento, que por sua vez adquirem os papéis que irão compor a carteira dos mesmos.

Desse modo, o art.102 da Instrução CVM nº 555/2014 eximiu os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% por emissor, visto que, observada a permissão de até 5% prevista no art.119 § 1º da Instrução CVM nº 555/2014, estes não adquirem papéis diretamente, recaindo assim a referida exigência apenas para os fundos de investimento que recebem os recursos dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, conforme a previsão a seguir:

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado no seguinte texto do PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS:

Item 19. Desse modo, pode-se inferir do dispositivo mencionado que esse limite de concentração não deve ser verificado na análise da relação entre os fundos investidos e o patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, mas sim na composição dos papéis que compõem o patrimônio dos fundos investidos.

.....

Item 24. Caso o fundo de investimento cujas cotas são objeto da política de investimento do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento assegure em seu regulamento o limite máximo de concentração de sua carteira em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada seja de 20% (vinte por cento), qualquer que seja a participação na carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento do fundo investido, o cumprimento do limite estará assegurado.

Vejamos então a forma de constituição e a composição do fundo de investimento BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, CNPJ 13.077.415/0001-05.

O artigo 1º do seu regulamento prevê sua constituição sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento (FIC), ou seja, um fundo que aplica seus recursos em cotas de outros fundos.

O BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO aplica seus recursos no seguinte fundo de investimento:

Competência: 07/2015	
Nome do Fundo: BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	CNPJ: 06.006.071/0001-88
Administrador: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

O fundo de investimento que recebe os recursos do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO possui, em seu regulamento, os limites do artigo 7º, § 3º, II e atualmente, suas carteiras estão em consonância com o limite de concentração por emissor.

Destaca-se, ainda, que durante a elaboração do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA foi cometido erro material ao imputar a seguinte irregularidade:

LB 25 RPPS_GRAVE_25. Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (artigo 6º, VI, da Lei nº 9.717/1998; artigo 43, § 2º, I, da Lei Complementar nº 101/2000).

Ocorre que de acordo com a Resolução TCE-MT nº 17/2010 a irregularidade correta é seguinte:

LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN 3.922/2010).

Ante o exposto e em consonância com o PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07 de outubro de 2015 (anexo fls. 1 - 8 do Documento Digital nº 202.595/2015), torna-se desarrazoada a exigência de que o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO possua em seu regulamento o limite de concentração previsto no artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010, ficando **sanada** a irregularidade.

Responsável: ANDERSON DA SILVA LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS -
Período: 20/01/2014 a 31/12/2014

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

Manifestação da Defesa:

O defendente primeiramente alega que o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA não dispõe de quadro próprio de pessoal por tratar-se de fundo contábil gerido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal;

Segundo, que o Tribunal de Contas já solidificaram a possibilidade da ocupação dos cargos por servidores sem caráter efetivo na administração;

Terceiro, o município de Pontes e Lacerda vinculou-se ao Programa AMM - PREVI, conforme o Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso e engloba os serviços relativos à contabilidade do RPPS; e

Quarto, o Tribunal de Contas já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM - PREVI, havendo a sedimentação de entendimento nos diversos acórdãos proferidos, por exemplo Acórdão nº 21/2005, bem como os Acórdãos nº.s 1.524/2008, 655/2008, 1.405/2008, dentre outros relativos ao mesmo assunto.

Informa, ainda, que diversos apontamentos referentes ao Programa AMM-PREVI foram levantados, porém, nenhuma impropriedade fora acatada pelo TCE-MT.

Análise da equipe técnica:

O defendente informa que os serviços relativos à contabilização do RPPS seriam realizados pela equipe de profissionais vinculados à empresa Agenda Assessoria, em virtude do Município ter aderido ao Programa AMM - PREVI, por meio da assinatura do “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”.

Contudo, em que pese tais considerações, a divergência subsiste, visto que o Tribunal de Contas do Estado/MT assentou entendimento de que nos Municípios de pequeno porte, **os servidores do executivo municipal** são também responsáveis pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, quando estes forem fundos contábeis ou não tiverem orçamento suficiente para sustentar quadro próprio de pessoal, conforme manifestação em consulta realizada nesta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 31/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público

deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. **O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.** (grifo nosso)

Nesse sentido, no caso em apreço, entende-se que o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA deverá utilizar-se de **servidores efetivos da Prefeitura Municipal** para o desempenho das suas atividades contábeis, caso não tenha condições de dar provimento a contador específico para o RPPS.

Notadamente, em relação ao cargo de Contador, este Tribunal de Contas tem decidido que é de natureza permanente e sua investidura deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Visando pacificar este entendimento foi editada a **Súmula nº 003, de 13 de dezembro de 2013**, sendo exigida a sua aplicação a partir do exercício de 2014, nos seguintes termos:

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.” (grifado).

Posto isso, o Fundo de Previdência deverá regularizar o cargo de contador utilizando os serviços contábeis do servidor efetivo da Prefeitura. De outra forma, **não é permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade**, como ocorreu no caso em análise.

Já no que diz respeito à possibilidade dos Fundos de Previdência aderirem ao AMM - PREVI e não precisarem realizar concurso público para o cargo de contador, importante destacar que no julgamento das Contas Anuais de Gestão do RPPS de Curvelândia (Processo nº 10.354-3/2012), o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, ao apresentar as Razões da Proposta de Voto, manifestou-se favoravelmente, ressaltando que: **Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero**

exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja, até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012. Transcreve-se parte da manifestação:

Aliás, eu já havia me rendido a este posicionamento no ano passado quando do julgamento do processo nº 37.339-7/2012, Acórdão 301/2012, para evitar possível duplicidade dos serviços contábeis, considerando que o Programa AMM-PREVI contempla a gestão dos ativos e passivos, incluindo os serviços contábeis. Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Mato grossense dos Municípios fez tal seleção.

Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja, até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.

Desse modo, filio-me, como já relatado, à corrente que vai de acordo com os diversos julgados e Acórdãos desta Corte de Contas, nos termos da linha argumentativa da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

Por estas razões, acolho a manifestação ministerial, afasto as impropriedades apontadas pela equipe técnica e encaminho cópia desta decisão ao relator de 2013 do CURVELÂNDIA-PREV para acompanhamento do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI. (grifou-se).

Em síntese, este Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM - PREVI/Agenda Assessoria **até o final do exercício de 2013**, sendo que **a partir de 2014**, os responsáveis contábeis dos RPPS's deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com a **Súmula nº 03/2013-TCE-MT**, na qual constam diversos Acórdãos sobre o assunto.

Por fim, corroborando o entendimento desta Equipe Técnica, colaciona-se recentes julgados desta Corte de Contas, tais como:

Acórdão nº 57/2015

(...) **determinando** à atual gestão que adote providências necessárias para preencher os cargos de controlador interno e contador no prazo máximo de 180 dias, seja por meio de processo seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento; (...)(grifado)

Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 57/2015

(...) e mantenho a irregularidade 2, por entender que o cargo de contador deve ser exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público. No

entanto, afasto a multa e determino ao gestor para que adote providências necessárias para preencher o cargo de Contador no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, seja por meio de Processo Seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento. (...) (Contas Anuais de Gestão de Santa Terezinha. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 57/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.420-6/2014).

Acórdão nº 65/2015

(...) **determinando** à atual gestão, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula nº 3 deste Tribunal; determinando, (...) e, ainda, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II e VII, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à Sra. Carine Cândida Block a multa de 11 UPFs/MT, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade KB 10 (irregularidade nº 1); (grifado)

Razão de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 65/2015

(...) Desse modo, conquanto a gestora sustente que o Programa AMM-PREVI já contemple os serviços contábeis, não se pode olvidar que o TCE/MT ponderou que a permissão para que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do referido Programa só seria válida até o ano de 2013 (Acórdão nº 38/2013-SC), ou seja, não se aplica ao exercício de 2014, ora examinado.

Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, observa-se que a responsável contábil pelo Fundo de Previdência de Itaúba é a Sra. Liomara Figueiredo Sampaio, a qual não faz parte do quadro permanente do referido órgão, tampouco do executivo municipal, o que evidencia a ocorrência da irregularidade.

Assim, não se verificam elementos capazes de afastar a incidência de tal apontamento, razão pela qual cabe aplicação de multa de 11 UPF/MT à Sra. Carine Cândida Block, Diretora Executiva do Fundo de Previdência de Itaúba, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula 003 do TCE/MT.(...) (Contas Anuais de Gestão de Itaúba. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Razão de Proposta de Voto. Acórdão nº 65/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.744-2/2014).

Acórdão nº 66/2015

(...) **determinando** à atual gestão que: (...) 2) delibere junto ao Executivo Municipal no sentido de sanar a irregularidade KB 10 em curso, adequando os serviços de contabilidade do órgão aos ditames do inciso II do artigo 37 da CF/88, e das Súmulas nºs 02 e 03/2013 deste Tribunal;(…)

Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2015

(...) No tocante ao item da irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal

situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis têm natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Noutro ponto, insta salientar que a utilização de contador através do AMM-PREVI não pode mais ocorrer, haja vista encontrar-se em desacordo com norma superior deste próprio Tribunal de Contas a partir do início dos efeitos produzidos pelas Súmulas 02 e 03/2013/TCE/MT.

Ressalto, que a jurisprudência colecionada em âmbito de defesa refere-se a decisões sobre fatos ocorridos em exercícios anteriores ao início dos efeitos das referidas súmulas, e portanto não se enquadram ao caso em tela, uma vez que o fato ensejador da presente irregularidade ocorreu durante exercício de 2014.

Dessa forma, não há o que se questionar sobre a incidência ou não dos efeitos dos diplomas reguladores editados pelo TCE/MT. (...) (Contas Anuais de Gestão de São Félix do Araguaia. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 66/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.492-3/2014).

Em relação ao objetivo das Súmulas emitidas pelo TCE-MT, cabe destacar o disposto na seguinte legislação:

Resolução nº 14/2007 – RI do TCE-MT

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

Portanto, por meio de Súmula o Tribunal apresenta o entendimento proferido em reiteradas decisões.

Ressalta-se que o apontamento não se refere a ilegalidade na utilização de serviços contábeis do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria, desde que estes sejam realizados a título de assessoria contábil, ou seja, desde que o RPPS mantenha como responsável contábil um servidor efetivo, nos moldes da Súmula nº 03/2013-TCE-MT.

Contudo, assiste razão ao defendente o fato da existência de diferentes julgamentos sobre o assunto, inclusive posteriores a Súmula 03/2013, motivo pelo qual sugere-se a adoção do seguinte procedimento previsto na Resolução nº 14/2007, a fim de garantir a segurança jurídica:

Resolução nº 14/2007 – RI do TCE-MT

Art. 30-E. Compete às Câmaras:

§ 3º. Havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de quaisquer dos seus membros.

Por fim, diante da ocorrência de uma futura pacificação de entendimento divergente ao exposto na Súmula, sugere-se a revisão do feito, nos seguintes moldes:

Resolução nº 14/2007 – RI do TCE-MT

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro ou pelo titular da Consultoria Técnica, ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do plenário, observado o quorum previsto no art. 56 da LC 269/07.

§ 4º. Uma vez autuado, o processo de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula, será encaminhado à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas para análise dos requisitos de admissibilidade e emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, para posterior distribuição, considerando o § 1º do art. 248.

Apesar da necessidade exposta anteriormente, esta equipe técnica corrobora com o entendimento de que é necessário que o responsável contábil do RPPS seja um servidor efetivo, motivo pelo qual a **irregularidade será mantida**, tendo em vista que não houve cumprimento da Súmula 03/2013, implicando em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TC, sendo sugerida a determinação que o gestor do RPPS abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM - PREVI, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe ao gestor adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

3) LA03 RPPS_GRAVISSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

3.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 3,69% da receita base. - Tópico - 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

Manifestação da Defesa:

O defendente informa que o cálculo apresentado no Relatório Preliminar se mostra equivocado na formalização dos dados da base de cálculo do valor total da remuneração, proventos e pensões de exercício de 2013.

Segundo a defesa, a base de cálculo do valor total da remuneração, proventos e pensões do exercício de 2013 é de R\$ 21.739.466,65 e não R\$ 6.954.406,83, como calculado pela equipe técnica.

Apresentou quadro demonstrativo, por competência e divididos entre a Prefeitura, Câmara, inativos e pensionistas, o qual constam o cálculo do percentual com gastos em despesas administrativas, chegando a 1,14%, ou seja, menor de 2% do limite estabelecido no artigo 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998 e artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Análise da equipe técnica:

De acordo com as informações e documentos apresentados pelo defendente, anexados aos Documentos Digitais nºs. 178.062 e 178.066/2015, verificou-se que o valor total da remuneração, proventos e pensões do exercício de 2013, da Prefeitura, Câmara, inativos e pensionistas foi R\$ 21.739.466,65.

Dessa forma confirma-se o cálculo apresentado no Quadro Demonstrativo em que o percentual em despesas administrativas para o exercício de 2014 foi de 1,14%, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no artigo 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998 e artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Diante do exposto, **sana-se a irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelos Gestores do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA**, relativos à gestão do exercício de 2014, conclui-se que, das 03 (três) irregularidades apontadas, **01 (uma) foi mantida**, conforme a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT e reproduzida a seguir:

3.1. Irregularidade Remanescente

Responsável: ANDERSON DA SILVA LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS -
Período: 20/01/2014 a 31/12/2014

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

3.2. Determinações

- Em relação a exigência de que responsável contábil do RPPS seja contador efetivo para uniformização pelo Tribunal Pleno, conforme o previsto no artigo 30 - E da Resolução nº 14/2007 TCE-MT, a fim de garantir a segurança jurídica quanto a decisão contida na Súmula nº 03/2013, sendo que, diante da ocorrência de uma futura pacificação de entendimento divergente ao exposto na Súmula, sugere-se a revisão da decisão sumulada, nos moldes do § 4 do artigo 243 da Resolução nº 14/2007 TCE-MT.

Havendo decisão do Tribunal Pleno favorável a exigência de que o responsável contábil do RPPS seja contador efetivo, sugere-se a determinação que o gestor do RPPS abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM Previ, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe ao gestor adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS,
em Cuiabá, 27/10/2015.

Cleu Borelli
Auditor Público Externo



PROCESSO Nº	: 1.686-1/2014
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ	: 15.023.989/0001-26
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 – DEFESA
INTERESSADOS	: ANDERSON DA SILVA LIMA LUCIMAR DE ANDRADE
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITOR	: CLEU BORELLI

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 27/10/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS